

P A R E C E R

Nº 1541/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Reconhece como atividade de risco Colecionadores, Atiradores e Caçadores. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que reconhece os caçadores, atiradores e colecionadores como atividade de risco.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os entes municipais são dotados de autonomia e competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os arts. 1º, 18, 30, I e II da Constituição Federal.

Destacamos, por oportuno, que, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

Há de se rememorar que a Lei Federal 5.197/1967 proíbe a caça dos animais de quaisquer espécies no país, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro. Apenas diante de condições especiais e peculiaridades regionais, o Poder Público

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

pode permitir a sua realização, como o controle de espécies invasoras (Instrução Normativa IBAMA 3/2013).

De igual forma, a propositura em tela pretende o reconhecimento das atividades mencionadas como de risco para fins de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido (art. 10 da Lei nº 10.826/2003).

Nessa esteira, temos que compete privativamente à União legislar sobre atividades profissionais (art. 22, XVI, da Constituição Federal) e segurança nacional (arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal).

Em assim sendo, a propositura em tela viola competência legislativa e administrativa privativa da União.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Frede Mel Santos Pierri
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022.